

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 129/89

INTERESSADO : DÊNIS MARÇON

ASSUNTO : Regularização de vida escolar - Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Santo André.

RELATOR : Consº Eurico de Andrade Azevedo

PARECER CEE Nº 493/89 - Conselho Pleno - APROVADO EM 17.05.89

1. HISTÓRICO:

Dênis Marçon, aluno da 4ª série do Curso de Bacharelado em Matemática da FFCL de Santo André, solicita, em caráter excepcional e urgente, o abono de 4 (quatro) faltas na matéria "Custos", na qual obteve média de aprovação 7,6 para que possa concluir seu Curso e oficializar sua admissão na IBM.

Expõe o interessado sua situação, como segue:

" No início do ano letivo de 1988, matriculei-me regularmente nas disciplinas do 4º ano, período noturno, e também em duas matérias do 3º ano (em dependência),havendo um conflito de horários entre uma matéria do 3º ano (Probabilidade) e outra do 4ºano (Tópicos Avançados de PD), porém , aceito e aprovado pela secretaria da Faculdade. Em março de 1988, houve a substituição da antiga direção pela atual, tendo esta publicado durante o mês de abril, uma relação de alunos, da qual eu fazia parte, que deveriam refazer suas distribuições de horários nas matérias em choque, sob pena de reprovação por faltas.

Atendendo ao comunicado oficial da direção, refiz meus horários, sendo obrigado a transferir a matéria de Custos para a 4ª série A, período matutino, a fim de conciliar todos os horários das matérias no período noturno. Esta mudança, veio por demais me sobrecarregar durante o 2º semestre letivo, tendo eu sido obrigado a me ausentar algumas vezes destas aulas no período matutino. Estas ausências acumuladas ao final do ano letivo,superaram em 4(quatro) o limite máximo permitido que é de 16 faltas durante o ano letivo,sendo que estas 4(quatro) faltas correspondem a 2(dois) dias de ausência.

Já exercendo a função de analista de desenvolvimento de software no CTS da IBM do Brasil,em período integral, iniciei tratamento médico durante as sextas-feiras, para sanar um problema dermatológico, aproveitando também para corrigir um problema oftalmológico ocorrido devido â exposição excessiva frente a terminais de computador.

Não obstante os problemas particulares, durante a segunda quinzena de novembro e no transcorrer do mês de dezembro, estabeleceu-se uma greve geral que paralisou a Faculdade interrompendo e prejudicando o ritmo de estudo dos alunos, trazendo-nos um excessivo desgaste emocional.

Após encerradas as provas e ao tomar conhecimento de haver ultrapassado em dois dias letivos o limite de faltas somente na matéria Custos, procurei o professor Lernich, responsável pela matéria, solicitando o seu parecer sobre o abono das faltas. Ponderando que, em virtude de greve e das próprias ausências particulares, não havia completado o limite mínimo de aulas necessárias para a conclusão das disciplinas, o professor Lernich prontificou-se a repor gratuitamente as aulas necessárias para minha conclusão da disciplina. Levei a diretoria esta posição e a mesma considerou inviável a aceitação desta medida.

Apesar de todos estes inconvenientes, consegui alcançar todos os objetivos, sendo aprovado em todas as matérias cursadas, em 1988, realizando somente um exame, tendo sido este meu melhor ano da Faculdade, já que explorei todos os conhecimentos adquiridos nos estudos aplicando-os em minhas atividades profissionais e vice-versa. Porém, para manutenção de meu contrato com a IBM, já que sou um funcionário com contrato temporário e não efetivo, e para conseguir uma iminente admissão, necessito concluir o meu curso universitário não podendo ser reprovado em nenhuma matéria.

Após ter esgotado junto à direção da Escola todas as tentativas de solução, baseando-me também na minha frequência assídua e boas médias obtidas nas demais matérias, tomei ciência de que um grupo de alunos que estavam matriculados com choque de horário e não alteraram o horário durante o ano, contrariando a orientação da direção da Escola, tiveram a chance de reposição ou até o abono das aulas ausentes, com a conseqüente aprovação e conclusão do Curso."

O interessado juntou ao seu pedido atestado médico de que apresentou, entre os meses de setembro a dezembro, quadro dermatológico (manifestação cutânea em pacientes atópicos).

O processo foi baixado em diligência pela Assistência Técnica, para que a Escola presta-se amplos esclarecimentos em seu pronunciamento sobre a matéria.

Em lacônica resposta, a Sra. Diretora em exercício informa que, "de acordo com a lei, não existe abono de faltas, nesta Faculdade"

2. APRECIÇÃO:

Nos termos do artigo 29 da Lei nº 5540, de 28 de novembro de 1988, e obrigatória a frequência dos alunos, bem como a execução integral dos programas nos cursos de graduação das instituições de ensino superior.

O percentual obrigatório da frequência foi baixado pela Resolução do Conselho Federal de Educação n.º 4, de 16 de setembro de 1986, que estabelece em seu artigo 29 s "Considerar-se-á reprovado o aluno que não cumprir a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) as aulas e demais atividades escolares de cada disciplina, sendo-lhe, conseqüentemente, vedada a prestação de exames finais e de 2ª época."

Posicionando-se a favor dessa norma, o Conselho Estadual de Educação de São Paulo, na Deliberação CEE n.º 17/86, adotou para o sistema estadual de ensino a Resolução CFE n.º 4/86, relativa ao mínimo de 75% de frequência obrigatória nos cursos superiores.

Por sua vez, o Regimento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santo André, aprovado pelo Parecer CEE n.º 1256/ 82, estabelece em seu artigo 90 a obrigatoriedade de frequência dos alunos as aulas, vedando, no § 49 do mesmo artigo, o abono de faltas.

Diz o Regimento textualmente:

"Art. 90 - É obrigatória a frequência dos alunos às aulas.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º - É vedado o abono de faltas, exceção feita dos casos expressamente previstos em Lei"

Levando em conta que condições de saúde nem sempre permitem a frequência do educando a escola, o Decreto-Lei n.º 1044, de 21.10.69, abriu a possibilidade de regime de exceção à obrigatoriedade de frequência mínima exigida em Lei, aos alunos portadores de afecções, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas que especifica.

A esses estudantes seriam atribuídos, como compensação da ausência as aulas, exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com seu estado de saúde e as possibilidades de estabelecimento.

Como requisito para o regime de exceção previsto no Decreto- lei, seria exigido laudo medico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional, sendo da competência do Diretor do estabelecimento a autorização, à autoridade superior imediata, do regime de exceção.

Lê-se no ofício do aluno interessado que, levada a diretoria da escola a sua solicitação "a mesma considerou inviável a aceitação desta medida" e no ofício dirigido a este Conselho, em resposta à* diligência baixada pela Assistência Técnica, limitou-se a instituição a afirmar que não existe abono de faltas na Faculdade.

A Faculdade não contestou nenhuma das afirmações do aluno e o seu desinteresse em conceder ao aluno qualquer medida de exceção, embora demonstrasse seus problemas médicos, leva este Conselho a apreciar a matéria em face do recurso interposto.

A simples interpretação gramatical da Lei leva-nos à negativa do pedido. Mas decidir dessa forma é consagrar o axioma "summum jus, summa injuria,"

Realmente, o interessado esclarece que, na disciplina "Custos", teve quatro faltas a mais do que o máximo permitido, sendo que essas quatro faltas correspondem a dois dias de ausência. Esclarece mais que é funcionário da IBM do Brasil, exercendo as funções de analista de desenvolvimento de software, tendo necessidade de concluir o curso universitário para manter seu emprego. E ainda que teve problemas dermatológicos, cujo tratamento obrigou-o a faltar às suas atividades habituais em sete dias, conforme consta do atestado de fls. 4, que não foi contestado pela Escola. Finalmente, nessa disciplina, em que o aluno foi reprovado por faltas, obteve a média de 7,6 (sete e seis).

Ora, ao possibilitar um regime de exceção à obrigatoriedade de frequência mínima exigida aos alunos portadores de afecções, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas, o Decreto Lei nº 1044, de 21.10.69, quis que a Escola examinasse tais situações e aferisse a conveniência de seu atendimento.

No caso, porém, a Faculdade não tomou conhecimento dos problemas do aluno, apegando-se a letra férrea do Regimentos e vedado

o abono de faltas. Mas este próprio dispositivo abre exceção para os casos expressamente previstos em Lei (cf. fls.13), que admite regime de exceção em hipóteses de doenças devidamente comprovadas.

A nova hermenêutica jurídica apoia-se na "lógica do razoável" proposta por RECASENS SICHES (Nueva Filosofía de la Interpretación del Derecho, Fondo de Cultura Económica, México, s/d), segundo a qual, em face de qualquer caso, o aplicador há de proceder "razoavelmente", investigando a realidade e o sentido dos fatos, indagando dos juízos de valor em que se inspira a ordem jurídica em vigor, para que se encontre a solução satisfatória, entendendo-se esta em função do que a ordem jurídica considera como sentido de justiça (apud ALÍPIO SILVEIRA, *Hermenêutica no Direito Brasileiro*, Ed. RT, São Paulo, 1960, p.35).

De acordo com o art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se destina e as exigências do bem comum"

Tal preceito autoriza, sem dúvida, que este Conselho .Atenda ao pleiteado pelo aluno não somente pelo fato de se encontrar em fase de término de Curso, como também em razão das seguintes circunstâncias :

- excesso de apenas quatro faltas, dois dias de ausência;
- comprovação de doença e de impossibilidade de comparecimento às aulas durante sete dias no segundo semestre do ano passado(fl.4);
- desconsideração por parte da Eacela dos pedidos do aluno para superar os seus problemas de comparecimento,em face de sua moléstia;
- aprovação por media 7,6(sete e seis) na disciplina em questão ;
- exercício de emprego relacionado com o Curso e necessidade de diplomação para manter o trabalho.

Ora, a nosso ver, interessa, muito mais ao bem comum permitir que um aluno que fez seu Curso trabalhando e que precisa do diploma para manter o emprego, tenha suas faltas justificadas, do que negar esse benefício em homenagem à aplicação rígida da lei de frequência obrigatória.

3. CONCLUSÃO :

À vista do exposto, considera-se o aluno DÊNIS MARÇON, da Faculdade de Filosofia ,Ciências e Letras de Santo André , merecedor do tratamento excepcional de que trata o Decreto-lei n° 1044, de 21.10.69.

São Paulo, 28 de abril de 1989.

a) Cons° Eurico de Andrade Azevedo
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 17 de maio de 1989

a) Cons° Jorge Nagle
Presidente